



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**FÁBIO RICARDO SOUZA PEREIRA**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DAS AÇÕES DE  
FAMÍLIA**

**Assis/SP  
2017**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**FÁBIO RICARDO SOUZA PEREIRA**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DAS AÇÕES DE  
FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em  
Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior  
de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do  
Município de Assis – FEMA, como requisito parcial  
à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Fábio Ricardo Souza Pereira**

**Orientadora: Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP  
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

P436a PEREIRA, Fábio Ricardo Souza  
A alienação parental no contexto das ações de família / Fábio  
Ricardo Souza Pereira. -- Assis, 2017.

60p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

1.Alienação parental 2.Síndrome-alienação parental

CDD 342.1237

# ALIENAÇÃO PARENTAL

FÁBIO RICARDO SOUZA PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Lenise Antunes Dias

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Maria Angélica Lacerda Marin

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre está comigo e a meu amado filho Gabriel que me acompanhou 24 horas por dia em meu pensamento, sendo minha fonte de inspiração. Dedico também a minha amada companheira Ariana, meus queridos pais, irmãos e familiares que deram todo o apoio que eu precisava e que, sem eles, a caminhada teria sido muito mais árdua.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

A esta faculdade, em especial ao corpo docente do Curso de bacharelado em Direito;

A minha orientadora Lenise Antunes Dias pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos;

Aos meus pais, José e Maria Alice, meus irmãos Bruno e Sérgio, e toda a minha família pelo amor, incentivo e apoio incondicional;

A todos os amigos do 32º Batalhão de Polícia Militar do Interior (Assis/SP), especialmente ao Cap PM Ronny pelo apoio e incentivo aos estudos.

Aos meus amigos Aparecido José de Almeida, João Luis Esteves e Evandro Gonçalves Pedroso pelo apoio, compreensão e amizade de longa data;

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar. (Martin Luther King)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar a Alienação Parental, prevista na Lei 12.318/2010, e, conseqüentemente, a Síndrome da Alienação Parental, suas principais características e diferenças. Para uma melhor compreensão sobre o tema buscou-se na literatura verificar, de forma sucinta, como se deu a evolução do conceito de família levando o leitor a compreender o instituto do poder familiar que se encontra intimamente ligado à ocorrência da alienação. Foi abordado sobre a forma de se identificar ações de alienação, características do alienante, bem como as conseqüências para o menor. Por fim, houve uma breve explanação sobre as ações de família que podem revelar se há ou não alienação parental em curso.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental, Lei 12.318/2010, Família, Poder Familiar.

## **ABSTRACT**

This work aims to study Parental Alienation, provided for in Law 12.318 / 2010, and, consequently, the Parental Alienation Syndrome, its main characteristics and differences. For a better understanding of the theme, the literature sought to briefly verify how the evolution of the concept of family took place, leading the reader to understand the family power institute that is closely linked to the occurrence of alienation. It was discussed on how to identify alienation actions, characteristics of the alienant, as well as the consequences for the minor. Finally, there was a brief explanation about family actions that may reveal whether or not there is ongoing parental alienation.

**Keywords:** Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome, Law 12.318 / 2010, Family, Family Power.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FOTO 1: DR. SAMI UTILIZANDO BONECOS PARA REALIZAR CONSTELAÇÃO FAMILIAR COM CRIANÇAS E SUAS FAMÍLIAS.....	49
--	----

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 DA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS .....</b>	<b>13</b>
1.1 Breves considerações sobre o conceito de família.....	13
1.2 Tipos de família.....	16
1.2.1 Família Matrimonial.....	16
1.2.2 Família monoparental.....	16
1.2.3 União estável.....	17
1.2.4 Família Substituta.....	17
1.2.5 Famílias Anaparental.....	17
1.2.6 Família Pluriparental.....	18
1.2.7 Família Eudemonista.....	18
1.2.8 Família Homoafetiva.....	19
1.3 Poder familiar.....	20
1.3.1 Evolução histórica.....	20
1.3.2 O poder familiar na legislação atual.....	23
1.3.3 Da suspensão e extinção do poder familiar.....	24
1.3.4 Da suspensão.....	25
1.3.5 Da destituição.....	27
1.3.6 Da extinção.....	28
<b>2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>29</b>
2.1 Alienação parental: conceito e legislação.....	29
2.2 Síndrome da alienação parental (SAP).....	31
2.3 O alienador X vítima da alienação parental.....	33
2.4 Consequências para a criança.....	35
<b>3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FUNDAMENTO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA.....</b>	<b>37</b>
3.1 Das ações de família.....	37

3.1.2 Da separação.....	39
3.1.3 Do reconhecimento e extinção de união estável.....	39
3.1.4 Da guarda, visitação e filiação.....	40
3.2 Meios alternativos de solução dos conflitos.....	44
3.2.1 Mediação e conciliação.....	45
3.2.2 Constelação familiar.....	47
3.3 As providências judiciais.....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal estudar a Alienação Parental numa visão jurídica. Para tanto, necessário se faz considerar a relação familiar.

Verificaram-se nas fontes pesquisadas que a concepção de família sofreu significativas alterações ao longo do tempo, sendo que, antigamente, era fortemente influenciada por questões relativas à política, religião, economia e costumes, a depender de cada localidade onde se situavam.

Vale destacar, por exemplo, que no Direito Romano o homem detinha poderes quase absolutos sobre seus membros, chamado de *pater família*, ou seja, todos deveriam obedecê-lo, e que foi, por muito tempo, denominado pela norma brasileira de pátrio poder.

Com a evolução da sociedade e o surgimento de novos valores, houve uma importante mudança no núcleo familiar, que passou a ser estruturado com base nos laços afetivos, o que proporcionou uma maior valorização das pessoas, conferindo-lhes direitos e garantias com fundamento no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, influenciando, assim, na modificação das normas brasileiras inerentes ao Direito de Família, tais como na Constituição Federal e no Código Civil, recebendo, portanto, a proteção Estatal.

Nos dias atuais vários tipos de família são reconhecidos pela norma e/ou doutrina brasileira, tais como a família matrimonial, monoparental, união estável, família substituta, anaparental, pluriparental, eudemonista e homoafetiva, visto que, como foi dito, sua concepção gira em torno da relação de afeto.

Neste contexto, o termo pátrio poder, centrado no poder do pai, é substituído pelo termo poder familiar, que detém uma abrangência muito maior, privilegiando o poder-dever de ambos os pais na direção da família, podendo, quem abusar desse poder, sofrer consequências como suspensão ou destituição judicial do poder familiar com a finalidade de proteger o menor.

Todavia, havendo filho entre o casal, em qualquer tipo de família, num contexto de uma separação conflituosa, permeada de disputas e discórdias, pode ocorrer um fenômeno chamado de Alienação Parental.

A Alienação Parental é caracterizada pela ação de induzir o menor para que odeie um de seus genitores e está previsto na Lei 12.318/2006. Os sintomas

identificadores da ocorrência de alienação se traduzem no termo Síndrome da Alienação Parental.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um termo que ficou conhecido nos anos de 1.985 através do professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade da Columbia, Richard Gardner, nos Estados Unidos, que alega tratar-se de “lavagem cerebral” feita pelo genitor alienador e que, para Dias (2012, p.11), trata-se da “implantação de falsas memórias”.

Através das Ações de Família pode existir a discussão e a caracterização da Alienação Parental. Ao final dessas ações, restando provado à alienação, o juiz deverá tomar as medidas cabíveis ao caso contra o genitor alienante, que poderá chegar até na consequência da alteração da guarda para o outro genitor.

O judiciário brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem fomentado a aplicação de meios alternativos de solução desses conflitos, com a finalidade de trazer mais celeridade e eficácia nesse tipo de processo, bem como resultar em um menor ônus possível aos envolvidos, principalmente às crianças e aos adolescentes.

Dessa forma, a mediação e a conciliação tem sido um instrumento amplamente utilizado pelo judiciário, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), além de métodos inovadores trazidos por alguns magistrados como a Constelação Familiar.

# 1 DA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS

## 1.1 Breves considerações sobre o conceito de família

Inicialmente, para uma melhor compreensão dos capítulos seguintes deste trabalho, será abordado o conceito de família, desde o mais clássico até o mais amplo e moderno, tendo em vista que a Alienação Parental, assunto principal, será analisada dentro deste contexto.

A origem etimológica do termo família, conforme explica Alves (apud Santos, 2011, p.1), vem do latim “famulus”, que significa “escravo doméstico”. O autor ainda esclarece que esse termo foi criado na Roma Antiga para tratar de um grupo social que surgiu entre as tribos latinas, ao serem utilizadas na agricultura e escravidão legalizada. Tal denominação vem permeada pela ideia de posse e obediência devidas por sua mulher e seus filhos.

O conceito de família, segundo Welter (2003, p. 33) foi, ao longo da história, utilizado de diferentes maneiras e interpretações, influenciado por questões políticas, econômicas, religiosas e sociais a depender dos costumes da época e de cada região.

Nesta vereda, leciona Locks (2012, p. 1) que o “Período Medieval foi marcado por grande influência da Religião. O Cristianismo enfatizava a virgindade como Sagrada, impugnava o matrimônio, vez que repudiava a conjunção carnal”.

Porém, diante da necessidade da perpetuação da espécie, o Direito Canônico passou a permitir o casamento como sendo única espécie de família.

No Direito Romano, o homem possuía um poder quase absoluto sobre os demais membros da família, chamado de pater família, assim, tanto as mulheres quanto seus descendentes deviam satisfazer todas as suas vontades, num cenário onde a desigualdade entre homem e mulher era notada com muita clareza.

Lisboa (2010, p. 23) explica que “tanto os gregos como os romanos tiveram, basicamente, duas concepções acerca da família e do casamento: a do *dever cívico* e a da formação da prole”.

No Brasil o Código Civil de 1916, em seu artigo 229, já preceituava: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354)”. Argumenta Gonçalves (2010, p. 28) que tal legislação, então, tinha o casamento como forma de legitimar a família e que a família

concebida fora do casamento, chamado de concubinato, seria ilegítima e, dessa forma, os direitos entre os familiares advindos desse relacionamento extraconjugal, não eram reconhecidos perante a justiça.

Para Lisboa (2010, p. 24-26) a legislação à época era carregada de um individualismo jurídico onde o homem detinha o poder central na família ocidental. Segundo o autor, os Códigos estabeleciam:

A estatização da regulação das relações familiares; a qualificação da família legítima; a proscrição do concubinato; a fixação de diferentes estatutos normativos de direitos e deveres do homem e da mulher; a categorização dos filhos, preferindo-se os legítimos aos demais; a indissociabilidade do vínculo familiar.

Gonçalves (2010, p. 29-30) explica que durante o século XX, conforme a sociedade se modificava e instituía novos valores, a legislação refletia essas mudanças, reconhecendo, por exemplo, a mudança no núcleo familiar, pois este deixou de ser centrado em um núcleo econômico, religioso e, até mesmo, político, para ser estruturado por laços afetivos, com maior valorização da pessoa, gerando normas que influenciaram o Direito de Família brasileiro, especificamente na Constituição Federal de 1.988 que ampliou o conceito de família, reconhecendo, inclusive, a união estável entre um homem e uma mulher.

Ao longo da história a entidade familiar passa a ter um grau de importância na sociedade cada vez maior e, como ensina Gonçalves (2010, p.17), constitui, a família, a base do Estado necessária para toda organização social, merecendo sua máxima proteção, de modo que “a Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia”.

Todavia, com a evolução da sociedade, houve a introdução de novos valores e costumes, com grande influência dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade, resultando na formação de novas concepções de família, como, por exemplo, a união estável prevista no artigo 1.723 do Código Civil que prescreve ao prescrever que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Na legislação brasileira atual, a expressão família não se limita mais à interpretação religiosa católica, mas numa entidade constituída pelo casamento civil entre o homem e a mulher; pela união estável entre o homem e a mulher; e pela relação monoparental entre o ascendente e qualquer de seus descendentes.

O Projeto de Lei do Estatuto da Família – PLS 470/2013 – de autoria da Senadora Lídice da Mata, que institui o Estatuto da Família, diz que:

O conceito de família é cada vez mais plural. Os arranjos familiares da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade via testes de DNA atestam que as mais diversas formas de relação familiar tornam a vinculação afetiva mais importante na abrangência e nas novas definições do conceito de família.

Informa ainda que:

O atual sistema jurídico que rege as questões familiares consta do Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988. Àquela época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento. A desigualdade entre cônjuges e filhos era legitimada pela subsistência dos poderes marital e paternal. Mas a Constituição Cidadã inaugurou um paradigma familiar remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira,...

Diniz (2010, p. 9-11) menciona três acepções para o termo família, que são:

- a) Amplíssima: abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo de consanguinidade e afinidade, incluindo estranhos (Código Civil, artigo 1.412, §2º, Lei nº8.112/90, artigos 83 e 241)
- b) Lata: restringe-se aos cônjuges e seus filhos, parentes de linha reta ou colateral, afins ou naturais (Código Civil, artigos 1.591 e seguintes; Decreto-Lei nº 3.200/41 e Lei nº 8.069/90, artigo 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei 12.010/2009)
- c) Restrita: compreende, unicamente, os cônjuges ou conviventes e a prole (Código Civil, artigos 1.567 e 1.716) ou qualquer dos pais e prole.

Sintetizando a conceituação desse instituto, Venosa (2005, p.18), assevera que a Família em um conceito amplo, "é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar", em conceito restrito, "compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder".



Gonçalves (2010, p. 17) complementa: “para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

## **1.2 Tipos de família**

Neste subitem serão analisados os vários tipos de família considerados pela doutrina.

Vianna (2011, p.515-526) classifica as diferentes espécies de família no ordenamento jurídico pátrio como sendo: a) família matrimonial; b) família monoparental; c) união estável; d) família substituta (por meio da adoção).

O aludido autor, em harmonia com a doutrina contemporânea, também diz que, hodiernamente, há novas espécies de família assim denominadas: a) anaparental; b) pluriparental; c) eudemonista; d) homoafetiva.

Logo, nos subitens seguintes, analisar-se-á de forma breve e direta cada um desses institutos.

### **1.2.1 Família Matrimonial**

De acordo com Diniz (2010, p. 13) essa modalidade de família é baseada no casamento, onde as pessoas ingressam livremente no relacionamento como determina o atual Código Civil em seu artigo 1.514: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. O casamento é um ato solene, celebrado entre pessoas de sexo diferente, com o compromisso de fidelidade recíproca (Artigo 1.566 do Código Civil).

### **1.2.2 Família monoparental**

Ensina Diniz (2010, p. 16) que família monoparental é aquela “formada por um dos genitores e a prole”. Entende-se, assim, ser aquela onde há vínculo de parentesco de ascendência e descendência com um dos pais. Está consagrada na Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e em seu § 4º complementa: “Entende-se, também,

como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

### **1.2.3 União estável**

Gonçalves (2010, p. 579 e 583) esclarece que a união estável foi chamada por muito tempo de concubinato. Trata-se da união entre homem e mulher que não possuem impedimento para o casamento, sem nenhuma formalidade ou registro, de forma não passageira, reconhecida pela Constituição Federal de 1.988, no artigo 226 § 3º: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

No Código Civil de 2002 a união estável está regulamentada no artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

### **1.2.4 Família Substituta**

Para Lisboa (2010, p. 288) família substituta “é aquela na qual será integrada a criança ou o adolescente a título de adoção, tutela ou guarda”, sendo uma medida excepcional e com foco no melhor interesse do menor.

Conforme o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família, seja ela biológica ou substituta”.

A família substituta é, portanto, como sugere sua denominação e com base nos dizeres do aludido autor e legislação mencionados, aquela que substitui a família original por outra onde os membros não possuem laços sanguíneos, mas sim afinidade, carinho e amor, como se fossem pais e filhos biológicos.

### **1.2.5 Famílias Anaparental**

É a espécie de família unida por parentesco, mas sem vínculo com ascendente ou descendente, ou seja, sem a presença dos pais. Está descrito no

artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias (PLS 470/2013): “As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar”.

Segundo Dias (2007, p. 46)

a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

É constituída, dessa forma, pela convivência entre parentes dentro de um mesmo lar, como, por exemplo, a hipótese de irmãos, primos ou outros parentes que residam juntos.

### **1.2.6 Família Pluriparental**

A família pluriparental, também chamada pela doutrina de família mosaico, acontece quando ocorre o término de outras relações familiares distintas e formação de novas entidades familiares que vão uma abarcando as outras resultando na pluralidade parentesco.

Para melhor esclarecimento, explica Dias (2007, p. 47) em sua obra, ao dizer que “a especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum”.

O Projeto do Estatuto das Famílias define família pluriparental no artigo 69, §2º como sendo a “constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais”.

### **1.2.7 Família Eudemonista**

De acordo Vianna (2011, p. 521) esse conceito de família se traduz naquela que busca a “comunhão de afeto recíproco, consideração e o respeito mútuo entre seus membros, independente do vínculo biológico”.

Andrade apud Vianna (2011, p. 522) assim define família eudemonista:

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão para qual os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais de um núcleo familiar.

Ressalta-se que, neste caso, a comunhão e o afeto são características importantes entre os integrantes na formação deste núcleo familiar.

### **1.2.8 Família Homoafetiva**

Lisboa (2010, p. 209) entende por união homoafetiva como sendo “as relações íntimas entre pessoas do mesmo sexo que possuem afeição semelhante, ainda que com orientação sexual diversa”. Assim, pode-se compreender que família homoafetiva trata-se da união entre pessoas do mesmo sexo através de laços afetivos.

O artigo 68 do Projeto do Estatuto das Famílias não deixa dúvidas ao prescrever que:

Artigo 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

A Lei 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, dita em seu artigo 5º e parágrafo único o seguinte:

Artigo 5º: Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

O Supremo Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (R.Esp. 820.475) também reconheceu a existência e validade da união homoafetiva.

Cabe ressaltar que, o reconhecimento e respeito à união homoafetiva também encontra abrigo na Constituição Federal de 1.988 em seus princípios fundamentais, principalmente no que diz o artigo 1º, inciso III:

Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: (...); III – a dignidade da pessoa humana; (...)” e ainda em seu artigo 3º, III: “Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...); III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...).

Ao interpretar os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, permite-se compreender que, havendo pessoas unidas com intuito de constituição de família e afeto, independentemente do sexo ou qualquer orientação sexual, estar-se-á diante de uma família.

### **1.3 Poder familiar**

#### **1.3.1 Evolução histórica**

No Código Civil de 1916 conferia-se ao pai a titularidade dos poderes sobre os filhos, cabendo à mãe um papel coadjuvante nessa relação, ou seja, apenas na ausência deste é que a mulher assumiria o papel de guardião denominando-se de pátrio poder. Essa diferença restaria muito clara em seu artigo 380 caput e parágrafo único, senão vejamos:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

De acordo com Venosa (2010, p. 302) esse conceito de pátrio poder como sendo o direito do pai sobre o filho recebe forte influência do Direito Romano em que este almejava os interesses do chefe de família – *o pater familias*.

Leciona Alves apud Reis (2005, p. 44) que o pátrio poder possuía as seguintes características:

a) o pátrio poder era exercido somente pela figura do pai, não estendendo-se à mãe, sendo a ela somente concedidos os direitos referentes à obediência; b) nessa época, a maioridade terminava aos 25 anos, porém o pátrio poder não cessava quando o filho continuava sob a dependência do pai; c) o pátrio poder não alcança os filhos espúrios e naturais, mas tão somente os filhos legítimos e legitimados; d) por fim, podia o pai nomear tutor aos filhos naturais, que eram chamados à sucessão se o pai fosse peão.

O aludido autor ainda destaca uma importante informação no que concerne às responsabilidades do pai sobre os filhos à época, que eram:

a) dirigir-lhes educação e proporcionar-lhes profissão, sempre em observância das condições e posses do pai; b) cabia-lhes, também, castigá-los moderadamente, bem como, entregar-lhes aos magistrados de polícia para os fazer recolher à cadeia por tempo razoável, e eram obrigados a sustentá-los; c) reclamá-los de quem os subtraíssem e proceder contra os que os pervertessem ou concorressem para isso; d) exigir e aproveitar seus serviços, sem obrigação de soldada ou salário, salvo se lhes prometeu; e) nomear-lhes tutor testamentário e designar as pessoas que hão de compor o conselho de família; f) defendê-los em juízo ou fora dele; g) contratar em nome do filho impúbere, quando o contrato lhe pudesse vir em proveito, e intervir com sua autoridade nos contratos do filho púbere.

Venosa (2010, p. 303) complementa que o pai ainda tinha “o direito de punir, vender e matar os filhos”; “o patrimônio era integralmente do pai” e que, ainda que mitigada, a influência Romana do pater família teria chegado até a Idade Moderna.

O autor ainda explica que, por meio do Direito Português o Brasil passa a receber influências do patriarcalismo dos senhores de engenho e barões do café, marcando a história deste país. Agora o conceito estaria se modificando e adquirindo “princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e da maternidade”. A relação familiar passa a ser pautada no “diálogo, compreensão e entendimento”.

Com a evolução da sociedade o instituto do pátrio poder passa a dar lugar a uma nova terminologia, chamada de “poder familiar”, deixando de ser o poder do pai sobre a vida e morte dos filhos, passando a ser um poder/dever dos pais no interesse dos filhos. Em virtude disso houve o reconhecimento dos direitos dos menores, destacando o direito/dever de convívio com ambos os pais, independente de coabitação.

Assim, hodiernamente, não se concebe mais o instituto do pátrio poder, mas sim “poder familiar” e vários autores já trataram de adequar seu conceito.

Diniz (2010, p.564) destaca que o poder familiar deve ser exercido por ambos os genitores em situação de igualdade no que tange ao poder decisório sobre a prole, inclusive invocando responsabilidades aos pais atinentes a seus direitos e deveres sobre o menor. Neste sentido ensina a autora que:

“O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos”.

Ainda Diniz (2010, p. 566) complementa: o poder familiar trata-se de um múnus público, ou seja, um direito-função e um poder-dever dos pais. “O poder familiar decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal, e é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. As obrigações que dele fluem são personalíssimas”.

Para Gonçalves (2012, p. 290) poder familiar “é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 trouxe no bojo do artigo 226, §7º que o poder familiar visa o melhor interesse dos filhos e da família e não em proveito dos pais, corroborando com a atual concepção de poder familiar.

Ficou estabelecido nas normas brasileiras que o estado de filiação é imprescritível e irrenunciável, ou seja, atribuiu-se aos pais direitos e deveres irrenunciáveis, dentre eles, o direito a guarda e companhia, a teor do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assim prescreve:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.631 consagra que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Em consonância com os autores supracitados, complementa Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 596) ao conceituar poder familiar como sendo “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e no limite da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

### 1.3.2 O poder familiar na legislação atual

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 226 que a família é a base da sociedade, merecendo, portanto, proteção estatal, bem como, em seu parágrafo 7º traz a ideia de que a paternidade responsável deverá ser pautada no princípio da dignidade da pessoa humana. Vale dizer, ainda, que o artigo 227 do referido diploma legal assim prescreve:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Código Civil de 2002 o poder familiar encontra-se entre os artigos 1.630 e 1.638, sendo que o artigo 1.630 estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

O artigo 1.634 do referido diploma legal discriminou os poderes delegados aos pais, quais sejam:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nota-se que a legislação atual procurou estabelecer entre os pais certa igualdade na responsabilidade da administração familiar. Rizzardo apud Venosa (2010, p. 303) entende que, “atualmente, preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar; os filhos não são mais vistos como esperança de futuro auxílio aos pais”.



Neste sentido, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, veio reforçar a ideia de proteção e convívio familiar ao menor estabelecendo em seu artigo 16, V, o direito ao convívio familiar e no artigo 17 trata do direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família, pois assim determina:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:  
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;  
Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais

A legislação pátria busca encontrar, na realidade, mecanismos de proteção ao melhor interesse do menor, a fim de lhe proporcionar possibilidade de um desenvolvimento pleno e saudável.

### **1.3.3 Da suspensão e extinção do poder familiar**

Aos detentores do poder familiar recai o múnus de proteger o menor, podendo, em certos casos, ocorrer sua interrupção de forma temporária ou definitiva, ou seja, tal obrigação poderá ser suspensa ou extinta.

Venosa (2010, p. 316) ensina que o Estado, como guardião, pode interferir sempre que houver violação dos direitos relativos ao poder familiar, com medidas necessárias ao melhor interesse da criança ou adolescente.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 deixa claro que a família terá proteção especial do Estado tratando de assegurar ao menor, em seu artigo 227, direitos inerentes à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, convivência familiar, entre outros.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22 determina que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Dessa forma o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu algumas situações em que poderá resultar em suspensão, destituição ou extinção definitiva do poder familiar.

### 1.3.4 Da suspensão

Para ocorrer a suspensão, exigir-se-á uma conduta adversa ao melhor interesse do menor praticada por pessoa encarregada de dar-lhe a devida proteção. Para Lisboa (2010, p. 230) a suspensão do poder familiar “é o impedimento temporário de seu exercício, por decisão judicial”. O citado autor diz que, a requerimento de algum familiar ou Ministério Público, a suspensão ocorrerá quando: a) falta cometida pelo detentor do poder familiar, pelo abuso de autoridade ou de direito, mediante a prática de ação comissiva ou omissiva sobre a pessoa do filho; b) má administração dos bens dos filhos.

Neste sentido, Diniz (2010, p. 586) define a suspensão do poder familiar como:

Sanção que visa a preservar os interesses do filho, privando o genitor, temporariamente, do exercício do poder familiar, por prejudicar um dos filhos ou alguns deles; retorna ao exercício desse poder, uma vez desaparecida a causa que originou tal suspensão.

Ou seja, para Diniz (2010, p. 576), caso um dos genitores abuse desse poder de modo a deixar de cumprirem com suas obrigações de pai e mãe, como, por exemplo, deixa-los a mercê da vadiagem, criminalidade, fome, ou ainda, dilapidando seus bens, atentando contra sua saúde, segurança e moral, praticando quaisquer tipos de crueldade, exploração e/ou perversidade, o Magistrado poderá suspendê-lo do poder familiar pelo tempo que considerar necessário tendo em vista o melhor interesse do menor.

Por ser uma medida temporária, inexistindo as condutas e causas que resultaram na suspensão, o poder familiar poderá ser novamente exercido.

A suspensão está regulamentada no artigo 1.637, parágrafo único do Código Civil de 2002 que assim prescreve:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O Código Penal Brasileiro descreve em seu artigo 92, II e parágrafo único, quanto aos efeitos da condenação, entre outros, a perda do poder familiar, ao prescrever que:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também tratou do assunto em seu artigo 157, ao determinar que:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade

Ocorrendo a suspensão do poder familiar, um curador especial será nomeado para cuidar dos interesses do menor e os pais poderão ser privados integralmente ou parcialmente de todos os seus atributos, podendo restringir a um ou todos os filhos, o que dependerá muito da situação fática e do ato praticado. (DINIZ, 2008; apud SILVA e MIRANDA, 2011, p. 37).

Assim, as hipóteses de suspensão deverão ser analisadas de acordo com o caso concreto, de modo que o juiz deverá analisar se é caso ou não de decretar a sanção, mesmo que seja descumprida alguma obrigação prevista na legislação, sendo esta medida a exceção à regra, devendo observar a existência ou não de recursos materiais por parte do infringente ao avaliar a situação, como se pode compreender dos ensinamentos de Dias (2009), apud Silva e Miranda (2011, p. 38) ao assim entender:

Ainda, que de modo expresso, tenha o genitor o dever de sustento da prole, o descumprimento desse encargo não justifica a suspensão do poder familiar, pois a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda, nem para suspensão do poder familiar.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 601) tais medidas têm caráter excepcional com o objetivo de acautelar a situação dos menores perante comportamentos reprováveis dos genitores.

### 1.3.5 Da destituição

Nos casos mais graves de agressão aos direitos dos filhos os pais poderão sofrer punições mais pesadas como a destituição (perda) do poder familiar, que deverá ocorrer por meio de decisão judicial de competência da Justiça da Infância e Juventude, nos termos do artigo 148, parágrafo único, alínea *b* do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:  
Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:  
b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

Entende Lisboa (2010, p. 232) que destituição do poder familiar “é o impedimento definitivo do seu exercício, por decisão judicial” e dita como hipóteses de destituição: “o castigo imoderado, o abandono do filho e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes”.

A perda ou destituição do poder familiar, nos dizeres de Diniz (2010, p. 587) trata-se de:

Sanção mais grave que a suspensão, imposta por sentença judicial ao pai ou mãe que praticam qualquer um dos atos que a justificam, sendo, em regra, permanente, embora seu exercício possa restabelecer-se, se provada a regeneração do genitor ou desaparecida a causa que a determinou; por ser medida imperativa abrange toda a prole e não somente um ou alguns filhos.

Nota-se que Lisboa (2010, p. 232) dita apenas ser forma definitiva de perda do poder familiar enquanto que Diniz (2010, p. 587) entende que há uma possibilidade de reestabelecimento desse poder, semelhante ao que ocorre com a suspensão.

O artigo 1.638 do Código Civil diz que o sujeito perderá o poder familiar quando:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Como se vê, diferentemente da extinção, a destituição, embora tenha um aspecto definitivo por ter como regra o caráter permanente, poderá ser modificado e reestabelecido ao *status quo ante* desde que desaparecida qualquer uma das hipóteses mencionadas neste artigo.

### 1.3.6 Da extinção

A extinção do poder familiar ocorre quando há uma interrupção definitiva do poder familiar, como por exemplo, com a morte de um dos genitores, emancipação do filho, entre outros.

Preceitua Lisboa (2010, p. 232) que a extinção do poder familiar “é o término do exercício do poder-dever sobre o filho, por fatores diversos da suspensão ou da destituição e que não podem ser imputados em desfavor do detentor”.

A extinção do poder familiar dar-se-á nas hipóteses do artigo 1.635 do Código Civil, que diz:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;  
IV - pela adoção;  
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A morte de um dos genitores faz desaparecer naturalmente esse poder, ficando o outro genitor remanescente com tal *múnus*, exceto se provado não ter condições mínimas de garantir o sustento e desenvolvimento da prole.

Com a emancipação prevista no artigo 5º, parágrafo único do Código Civil, presume-se que o emancipado não mais necessita da proteção dos pais, encerrando, assim, a relação de subordinação entre eles.

Gonçalves (2010, p. 411) leciona que no caso da adoção, o poder familiar se extinguirá para os pais naturais e passará para os adotantes.

Na extinção por decisão judicial o magistrado deverá observar a ocorrência de alguma hipótese do artigo 1.638 do Código Civil. Ressalta-se que tal extinção deverá observar o interesse do menor.

## 2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 Alienação parental: conceito e legislação

Em 26 de agosto de 2010, visando a proteção do menor contra os possíveis abusos provocados pelos responsáveis, entrou em vigor a Lei nº 12.318 dispendo sobre a alienação parental, trazendo no bojo do artigo 2º a definição deste fenômeno e o que se pretende combater ao prescrever:

Artigo 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A alienação parental pode surgir por diversos motivos, tendo início, segundo Lagrasta (2012, p. 34), “pela conduta doentia do alienador” podendo influenciar no comportamento da prole. Muito comum ocorrer nos casos de divórcio litigioso, permeado por conflitos entre o ex-casal, sentimentos de ódio e vingança onde a criança acaba sendo utilizada como ferramenta contra o outro genitor, que a usa para atingir determinado objetivo. Explica o autor que o genitor alienador muitas vezes age dessa forma influenciado, por exemplo, pelas notícias de tv e/ou *internet*, por motivos relacionados à “colocação profissional”, entre outros.

Nessa esteira, Lagrasta (2012, p.35) afirma que os motivos que podem ensejar na alienação estão ligados à fatores como ciúme, pagamento de pensão alimentícia, novos relacionamentos amorosos, situação profissional, etc. A criança vivencia um “estado de tortura, visando a colaboração deste no ódio ao alienado”.

Reza o psiquiatra Gardner (1998) apud Silva (2006, p. 99), que a alienação parental se traduz na ação de “programar uma criança para que odeie um de seus genitores”.

Como se pode extrair da leitura do artigo 2º da Lei 12.318/10, essa atitude de alienação da criança pode ocorrer tanto pelo genitor alienante, como por outros familiares, a exemplo, avós, tios ou outra pessoa que detenha vínculo afetivo com a criança e que venha a ludibriá-la provocando nela um sentimento de repúdio ou ódio, prejudicando, assim, seu relacionamento com o outro genitor.

Silva e Resende (2012, p.26) destacam que o conceito de alienação parental é polissêmico e multidisciplinar, com grande ênfase no ramo do direito, da sociologia e da psicanálise.

O Direito, explica Simão (2012, p.15-16), frente à “humanização das relações jurídicas”, tem o “afeto e o amor como centro do Direito de Família”. Neste caso, a “alienação parental praticada por um dos ex-cônjuges contra o outro, tendo o filho como arma e *modus operandi*, merece a reprimenda estatal porquanto é uma forma de abuso no exercício do poder parental”.

Sob a ótica da psicanálise, Silva e Resende (2012, p.26-27) afirmam que a alienação “revela a relação complexa com o outro no processo de constituição do sujeito”, tendo como causa, na maior parte dos casos, questões psicológicas que irão resultar em síndrome ou outra patologia.

Aduz Silva e Rezende (2012, p. 27) que

O egocentrismo, fazendo com que os filhos girem ao redor do guardião, sendo ele o centro das atenções, associado à megalomania que o faz acreditar que só ele é capaz de cuidar dos filhos, de que estes não sobrevivem sem ele, também se revela com toda sua força diante de uma separação conflituosa, e estes comportamentos aparecem de modo a justificar e reificar para o guardião alienador todo o seu comportamento. O alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos também acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, exprimindo emoções falsas.

Complementam Silva e Rezende (2012, p.28) que nestes pais há um “desequilíbrio psicológico” e tratam seus filhos como se fossem “objetos de sua posse e controle”.

Para Lagrasta (2012, p. 34) a Alienação Parental pode ser dividida em três espécies: “a) implantação de falsas memórias; b) lavagem cerebral; c) programação pelo alienador das reações da criança ou do adolescente contrárias, em princípio, ao outro genitor, incutindo-lhes sentimentos de ódio ou repúdio ao alienado”.

Diante do cenário de disputas, em muitos casos o alienante acaba por fazer falsas afirmativas para prejudicar seu alvo. Dias (2012, p.12) relata que muitas vezes, o alienante faz afirmações graves para denegrir a imagem do outro genitor como, por exemplo, de que seu filho fora vítima de abuso sexual por parte de seu genitor, ocorrido durante um dia de visita do filho à casa do genitor, bastando para

uma denúncia de incesto. “O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido”.

Muitas vezes a criança não consegue discernir o que está acontecendo e ao longo do tempo, de acordo com a autora citada, até mesmo a mãe passa a acreditar na sua história e “sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias”.

Em decorrência da situação hipotética aludida, surge uma situação complexa, de um lado uma grave denúncia que precisa ser averiguada de forma profunda, ressaltando a importância de manter-se ao máximo o convívio entre pais e filhos, mas de outro lado fica a preocupação com a proteção da criança por não saber da veracidade da denúncia. Explica Dias (2012, p.12) que a tendência do Judiciário, diante de tal gravidade, é a suspensão das visitas e determinação das perícias para esclarecer os fatos. Como consequência, devido à demora nesses procedimentos, o pai fica todo esse período sem a convivência com seu filho.

## **2.2 Síndrome da alienação parental (SAP)**

A Síndrome da Alienação Parental surge em meio aos conflitos familiares, também conhecida, segundo Dias (2012, p. 11) como “Implantação de Falsas Memórias”. De acordo com Leite e Heuseler (2012, p.4) a Síndrome da Alienação Parental, também conhecido pela sigla “SAP”, é um termo que foi proposto no ano de 1.985 por Richard Gardner que era professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade da Columbia, em Nova York nos EUA, que sugeriu a seguinte definição para o termo:

“A síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tem nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor que faz a “lavagem cerebral”, programação e doutrinação e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou negligência parentais verdadeiros são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental não é aplicável”.

Leciona Lagastra (2012, p.34) que a Síndrome da Alienação Parental se instala quando a pessoa alienada, mediante pressão do alienador, colabora com



“medo de ser alienado à convivência deste e de perder qualquer contato com o núcleo familiar”.

De acordo com Dias (2012, p.11-12), a Síndrome da Alienação Parental denominada por Gardner, ocorre geralmente com a ruptura da vida conjugal, principalmente quando há disputas sobre a guarda (algo impensável antes do advento da priorização da guarda compartilhada e o primado da afetividade), quando há reivindicação do pai quanto à guarda do filho, intensificação das visitas, entre outros motivos, acabando, por vezes, por desencadear na mãe diversos sentimentos, dentre eles o de vingança muito forte, principalmente ao ver o interesse do pai em manter a convivência com o filho, buscando afastá-lo levando a prole a rejeitar o pai.

Dias (2012, p.12) destaca que a prole acaba sendo afastada de seu genitor, gerando “sentimentos de destruição do vínculo entre ambos”, passando a acreditar nas informações que lhe foram ditas como verdadeiras.

Gardner (2002, p. 3) relata que esse fenômeno é caracterizado por alguns sintomas que podem surgir na criança, aparecendo geralmente diante dos tipos em intensidades moderadas e severas, sendo que na intensidade leve pode não se ver todos os sintomas, que são:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Esses sintomas podem surgir quase todos juntos, senão todos, e nos casos mais leve, aparecem alguns desses sintomas, e, neste caso, na medida em que vai se agravando o quadro, mais sintomas começam a serem notados, conforme explica o aludido autor.

### 2.3 O alienador X vítima da alienação parental

Pode figurar como alienador não apenas os pais, mas também avós, madrastas, padrastos, familiares ou outras pessoas que possam influenciar e/ou manipular os pais para que coloquem a criança contra o outro genitor.

Leciona Farias e Rosensvald (2011, p.57) que é comum o genitor alienador tentar impor à criança a sua própria versão dos fatos quando o relacionamento resta infrutífero “imputando ao outro, responsabilidades praticamente exclusivas ou especialmente graves, denegrindo a personalidade alheia e vitimando-se”.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 é muito importante, pois traz um rol exemplificativo de atitudes que são praticadas pelo alienador, bem como confere ao juiz o poder de declarar, além daqueles que constam no texto da lei, outros atos semelhantes, a saber:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Nesse sentido, Motta (2012, p.38-41) refere-se ao genitor alienador como sendo o resultado de algo que ele mesmo criou na busca incessante do rompimento da relação do filho com o pai e/ou mãe, embebidos de sentimentos de raiva e/ou ciúmes quando o outro está em novo relacionamento, entre outros motivos e, na tentativa de lograr êxito, utiliza-se das mais variadas estratégias, como, por exemplo, mudar-se repentinamente, trocar de cidade ou país, com pretexto ligado a um novo relacionamento ou trabalho.

Ressalta que o alienador busca ser o único em quem a criança deva confiar e a quem tente contradizer sua versão ou questionar-lhe acaba por fazer parte do “rol das pessoas a serem sumária e fortemente excluídas do contato com a criança”.

Motta (2012, p.41-44) ainda afirma que há um grande percentual de “indutores da SAP” portadores de comportamento psicopático, pois existem genitores que sentem-se desconfortáveis com suas condutas alienadoras, mas há aqueles que “estão consciente e deliberadamente induzindo a alienação parental sobre seus filhos”, e quando obtém êxito sentem prazer, mesmo que esteja prejudicando a criança ou não se dando conta disso. Além disso, diz o aludido autor que é comum o argumento de que agem assim para proteger a criança do outro genitor, alegando situação de grave perigo. Podem assumir um comportamento controlado, mas com características de agressividade passiva, cuidando para não “cair em contradição”, aparentam ajudar, mas apresentam postura defensiva e não colaborativa com os examinadores.

Importante salientar o que Motta (2012, p. 38-39) destaca como práticas frequentes realizadas pelo genitor alienador no intuito de “sabotar” o relacionamento da prole com o outro genitor, a saber:

- a) Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas;
- c) Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai e por vezes insistir que a criança utilize esse tratamento pessoal;
- d) Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos;
- e) Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- f) Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo, etc.);
- g) Falar de maneira descortês ao novo cônjuge do outro genitor;
- h) Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita;
- i) “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- j) Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge, etc.);
- k) Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola, etc.);
- l) Trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes;
- m) Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- n) Sair de férias sem os filhos e deixa-los com outras pessoas que não o genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- o) Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las;
- p) Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou a se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- q) Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

O esclarecimento e compreensão das condutas do alienador, suas práticas mais comuns, seus efeitos e consequências nas crianças ou nos adolescentes, são

de fundamental importância para melhor avaliação do quadro e apuração da ocorrência da Alienação Parental.

O outro genitor pode ser a principal vítima da Alienação Parental. Segundo Silva (2006, p.99-100), é aquele odiado pela criança, sob influência do alienante, tornando-se um estranho para seu próprio filho. Tem sua imagem e moral denegrida. Entretanto, não é a única vítima, podendo ser também os avós ou outros membros da família.

Para Gardner (1999, p. 97) o genitor alvo não apresenta uma personalidade hostil, mas “algum nível de raiva e descontrole pode vir a ser observado como consequência da dor causada pela campanha denigratória”.

De acordo com Motta (2012, p. 47-48) “os genitores alvos da ‘SAP’ mostram-se, em geral, consternados e incapazes de compreender a participação ‘voluntária’ do(s) filho(s) na recusa em continuar convivendo com eles”. Dessa maneira o genitor, vítima da alienação parental, acaba impedido de se relacionar e compartilhar sentimentos e experiências importantes para corrigir o que lhe foi ensinado em decorrência da alienação praticada.

## **2.4 Consequências para a criança**

A Alienação Parental pode trazer diversas consequências negativas a todos os envolvidos, mas, sem dúvida, a criança é a parte que mais sofre seus efeitos. Nessa esteira Silva (2011, p.84-85) aponta que a Síndrome da Alienação Parental pode se refletir também no ambiente escolar, dificuldade de concentração, diminuição da motivação, queda na autoestima e medo de ser taxado como “filho de pais separados”.

Para Dias (2010, p. 24): “A Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos”.

Aduz Silva (2006, p.100) que a síndrome da alienação parental pode provocar os seguintes efeitos na criança:

depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool

e/ou drogas e algumas vezes suicídio ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer, também, sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

A psicóloga e psicanalista Motta (2012, p.36) revela que a Síndrome da Alienação Parental desconsidera a importância dos genitores no crescimento saudável da prole, podendo “causar uma hemiplegia simbólica nas crianças que dele são feitas vítimas, na medida em que pretende excluir uma das duas figuras parentais”. Motta (1998, p.200) apud Motta (2012, p.37) afirma que:

...quando ocorrem interrupções penosas do relacionamento das crianças com as figuras do pai e/ou mãe, torna-se evidente sua vulnerabilidade. Mais cedo e mais intensamente descobrem que as relações entre as pessoas podem não ser para sempre e começam a sentir medo do abandono.

Ressalta Motta (2012, p.37) que a perda de um dos genitores é algo extremamente prejudicial à criança, que pode provocar sensação de abandono e tristeza, ainda que ela não saiba ou esteja negando o contato.

Para Silva (2012, p.28) um das consequências desta síndrome é a ocorrência de um “desapego total com o progenitor ausente”, e todo o sentimento que havia com este genitor acaba por ser transferido ao alienante desenvolvendo nesta vítima sentimento de desamparo e solidão que se refletirá sintomaticamente, acarretando inclusive em conflitos e patologias diversas.

### 3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FUNDAMENTO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

#### 3.1 Das ações de família

Neste último capítulo serão abordadas as ações de família, pois nelas pode haver a discussão e a caracterização da alienação parental, gerando consequências ao alienador tais como perda de visita, visita monitorada e, até mesmo, alteração da guarda.

O novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 16 de maio de 2016 e trouxe importantes alterações para resolver os conflitos de família. As ações de família estão consagradas nos artigos 693 a 699 do referido diploma legal. São ações de conhecimento, de rito especial e de jurisdição contenciosa.

Tal norma, a teor do artigo 693 do referido Diploma Legal, contempla as ações que envolvam “divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” e se desenvolvem por meio de um procedimento especial que antes do Código de Processo Civil de 2016 não existia.

No que se refere ao divórcio, a lei trata do divórcio administrativo, judicial e o litigioso. O primeiro foi com o advento da Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007 houve a possibilidade de separação e divórcio consensual por via administrativa, de forma extrajudicial em cartório, desde que não existam filhos menores ou incapazes e haja acordo entre as partes nos termos do artigo 1.124-A da mencionada Lei.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, previu no artigo 733 que:

Art. 733 - O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º - A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º - O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Assim, percebe-se que o intuito do legislador foi o de promover maior celeridade no procedimento e desburocratização da demanda. Todavia, neste caso não há que se falar em Alienação Parental, pois não há conflitos, muito menos filhos.

Quanto ao divórcio consensual ocorrerá quando ambas as partes estiverem de pleno acordo com os termos da separação, devendo existir consenso sobre assuntos como pensão alimentícia, guarda da criança, visitas ao menor, partilha de bens, entre outros.

Havendo filhos menores ou incapazes, é obrigatória a via judicial para realizar o divórcio. É o que determina a Lei 11.441/2007 em seu artigo 982 ao aduzir: “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial;...”, sendo mantido esse entendimento pelo Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 733 ao fazer referência à existência de nascituro ou filhos incapazes. Neste caso, normalmente não há conflitos, ao contrário, existe uma situação de amizade, harmonia e entendimento mútuo, não acarretando na Alienação Parental.

O terceiro é o divórcio litigioso, que é aquele em que a dissolução do casamento não ocorre de forma amigável, ou seja, sem consenso entre as partes, restando ao Poder Judiciário a resolução da lide.

Este tipo de divórcio seguirá o procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil de 2015.

Neste caso, o réu deverá ser citado não para contestar, mas para comparecer à audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 695 do Código de Processo Civil. O mandado de citação não conterà cópia da petição inicial. Se a tentativa de acordo restar infrutífera, o processo seguirá de acordo com o procedimento comum observado no artigo 335 do mesmo Diploma Legal.

Importante salientar que, se o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público deverá ser ouvido antes da homologação do divórcio e quando envolver abuso e/ou alienação parental, o juiz deverá tomar depoimento do incapaz, acompanhado por profissional especializado, nos termos dos artigos 698 e 699 do Código de Processo Civil. Por sua vez, encontra-se a possibilidade de um dos cônjuges alegar a Alienação Parental no decorrer do processo.

### **3.1.2 Da separação**

A separação consiste na dissolução conjugal sem, contudo, realizar o divórcio e sofrer as consequências jurídicas que resultam obrigatoriamente deste instituto. Dessa forma, se ocorrer a reaproximação do casal nesse período, o retorno ao seu *status quo ante* ocorrerá de forma mais simples, rápida e menos onerosa.

Por meio da Emenda Constitucional 9, de 22 de junho de 1977, houve a possibilidade de divórcio, condicionado à prévia separação do casal. A Lei 6.515/1977 regulamentou a separação judicial e o divórcio.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o divórcio continuou dependendo de separação judicial, mas o casal tinha que permanecer separados judicialmente por período de um ano ou, no caso de separação de fato, por dois anos em obediência ao artigo 226, § 6º do aludido Diploma Legal.

Todavia, em 2010 foi promulgada a Emenda Constitucional 66 que alterou o §6º da Constituição Federal aduzindo que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. A partir de então, a separação deixou de ser obrigatória para realização do divórcio, sendo optativa ao casal.

No caso das ações de família contenciosa o Código de Processo Civil faz alusão à separação no artigo 693, e quanto ao divórcio consensual o fundamento está expresso no artigos 731 e 733 do aludido Código. Nessa esteira, com aporte do artigo 1.571, inciso III, do Código Civil, pode-se afirmar que a sociedade conjugal restará dissolvida com a separação judicial.

Na separação poderá ocorrer ou não a Alienação Parental. Dependerá, no entanto, das condutas praticadas pelos genitores, ou seja, se a separação for consensual, amigável e harmoniosa, não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de Alienação, mas, no caso de uma separação litigiosa, permeada por conflitos e disputas, poderá ocorrer a Alienação Parental.

### **3.1.3 Do reconhecimento e extinção de união estável**

A união estável está prevista nos artigos 1.723 ao 1.727 do Código Civil. Caracteriza-se pela convivência entre um casal heterossexual, como se casados fossem, caracterizado pela união pública, duradoura e contínua, tendo os conviventes a intenção de constituir família, devendo estar ausentes as causas de



impedimento expressos no artigo 1.521 do mesmo Código. Esse é o entendimento que se extrai da leitura do artigo 1.723 e parágrafo único da legislação ora citada.

Por sua vez, a dissolução da união estável, de acordo com Melo (2017, p. 133) se processa através da: “a) morte de um dos conviventes, b) pelo casamento, c) pela vontade das partes e, d) pelo rompimento da convivência, seja por abandono ou por quebra dos deveres inerentes à união estável”.

Evidentemente que a dissolução gera conseqüências e, dentre estas, o dever de alimentos, que será objeto do próximo tópico, bem como a guarda dos filhos, além da partilha dos bens, seja nas condições que a lei estabelece, seja nas condições previamente estipuladas em contrato.

Por consequência, não havendo contrato escrito entre os conviventes, prescreve o artigo 1.725 do Código de Processo Civil que deverão ser aplicadas ao caso as mesmas regras patrimoniais da comunhão parcial de bens.

### **3.1.4 Da guarda, visitação e filiação**

As ações que tratam da guarda, visitação e filiação estão dispostas nos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2016).

A guarda é exercida com fundamento no instituto do poder familiar, podendo ser exercida de forma unilateral ou compartilhada nos termos do artigo 1.634, inciso II, do Código Civil.

Leciona Parizotto (2016, p. 115) que

A guarda, portanto, é o exercício do poder familiar inerente aos pais, no sentido de terem os filhos sob seus cuidados e responsabilidades, já que de acordo com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais. Logo, a guarda denota a posse dos pais sobre os filhos. Ter os filhos em seu poder nada mais é do que tê-los sob sua guarda e cuidados.

De acordo com o artigo 1.583 do Código Civil, a guarda será unilateral ou compartilhada. Guarda unilateral é aquela em que só um dos genitores ou a alguém que o substitua a exerce, porquanto que a guarda compartilhada é a

responsabilização conjunta, bem como o exercício de direitos e deveres atribuídos ao pai e à mãe que vivem separados.

Neste passo, o exercício da guarda deve ser realizado observando sempre o melhor interesse do menor, como manda o artigo 1.586 do Código Civil. Todavia, a Lei 13.058/2014 alterou o artigo 1.583, §2º do citado Código, passando a vigorar com o seguinte texto:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Em consequência, tornou-se pacífico aos operadores do direito de que se deve priorizar, sempre que possível, o regime de guarda compartilhada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, proferiu a seguinte decisão:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1428596 RS 2013/0376172-9 (STJ)

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.

No caso de guarda unilateral, o genitor que não detiver a guarda terá o direito de realizar visitas à criança, mediante prévia regulamentação, com base nos artigos 693 ao 699 do Código de Processo Civil.

Leciona Beneti (1987, p. 622) ao afirmar:

Os direitos de visita aos filhos sob a guarda de outro genitor, de tê-los na companhia e de fiscalizar-lhes a manutenção e a educação, assegurados pelo art. 15 da Lei nº 6.515/77, são a contrapartida da ausência da guarda, preenchem, como possível, o claro na relação entre pais e filhos provocados pela falta do trato diário na convivência na casa comum. Típicas parcelas do pátrio poder, esses direitos haurem neste suas características, a começar por serem não só direitos, mas também deveres do genitor sem guarda, tanto que incluídos pela Lei nº 6.515/77 na seção referente à proteção da pessoa dos filhos. Visitas, companhia e fiscalização das condições de formação são necessárias aos filhos, tanto quanto o é o exercício da guarda.

Nessa vereda, num contexto atual, salienta Parisotto (2016, p. 155), que “a visitação é um direito não apenas daquele que não detém a guarda, mas especialmente da criança, que não pode ser privada do convívio com o pai e com a mãe, ainda que alternadamente”.

Neste contexto, a Alienação Parental pode surgir quando esses direitos e deveres não são respeitados ou cumpridos por um dos genitores, sendo necessária a via judicial para dirimir o problema. Visando o melhor interesse da criança, têm decidido os Tribunais da seguinte forma:

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020240170 DF 0024943-61.2013.8.07.0000 (TJ-DF)

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC , ART. 273 . AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. OS DIREITOS DAS CRIANÇAS DEVEM SER INTERPRETADOS CONFORME O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL , ART. 227 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 8.069 /90), PAUTADOS NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, QUE COMPREENDE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1.1 É DIZER AINDA: NOS PROCESSOS A ENVOLVER MENORES, DEVEM AS MEDIDAS SER TOMADAS NO INTERESSE DESTES, O QUAL DEVE PREVALECER DIANTE DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS. 2. O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVE SER ANALISADO À LUZ DO PREVISTO NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL , QUE EXIGE, ALÉM DA PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PLAUSIBILIDADE NAS MESMAS, O FUNDADO RECEIO DE DANO

IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2.1. NO CASO, NÃO EXISTEM ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMAR O ALEGADO PELO AGRAVANTE, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DA FORMA EM QUE SE ENCONTRA. 2.2. ALÉM DA DEMANDA AINDA NÃO ESTAR ANGULARIZADA PELA CITAÇÃO DA RÉ, EXISTEM NOS AUTOS DOCUMENTOS REFERENTES A OUTRO PROCESSO QUE CONTRADIZEM FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR. 2.3. PORTANTO, SE FAZ NECESSÁRIA UMA MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DO FEITO. 3. PRECEDENTE DA TURMA: "1. O DIREITO DE GUARDA É CONFERIDO SEGUNDO O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O NORTE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, DIRECIONA NO SENTIDO DA PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DO MENOR SOBRE AS DEMAIS ASPIRAÇÕES DOS PAIS. 2. A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, SEGUNDO DISCIPLINA O ARTIGO 273 , DO CPC , EXIGE, ALÉM DA PROVA DE RISCO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORAL. 2.1. NA HIPÓTESE CONCRETA, POR MAIS QUE O AGRAVANTE APONTE FATOS RELEVANTES...

TJ-SC - Apelação Cível AC 315504 SC 2005.031550-4 (TJ-SC)

Ementa: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA DE FILHAS MENORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. SENTENÇA QUE DEFINIU QUE A VISITAÇÃO DA MÃE ÀS FILHAS OCORRERIA NAS DEPENDÊNCIAS DO LAR PATERNO. COMPROVAÇÃO DE FATOS DESABONADORES DA CONDUTA MATERNA A DEPENDER DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. PEDIDO DE PERMANÊNCIA DAS CRIANÇAS, EM FINAIS DE SEMANA, NA EXCLUSIVA COMPANHIA DA MÃE. ANÁLISE POSTERGADA PARA DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA RECOMENDADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL NA RESIDÊNCIA MATERNA E EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70061877726 RS (TJ-RS)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. ADEQUAÇÃO. Não há reparos a serem feitos na decisão que ampliou a visitação paterna, já que não há prova e nem sequer indício de qualquer prejuízo da criança quando em companhia do pai. Com efeito, o fato do menino de quase 04 anos de idade sofrer de rinite alérgica não impede que passe mais tempo com o pai, inclusive porque as causas que desencadeiam as crises alérgicas não são de responsabilidade paterna. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061877726, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/12/2014)

A filiação, de acordo com Bowen (2016), “é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquelas que o geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado”. A mencionada autora explica que a ação de investigação de paternidade é o meio pelo qual se busca

provar a filiação e encontra com fundamento nos artigos 1607 a 1617 do Código Civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta o assunto em seu artigo 27. Vale salientar também que a súmula 149 do Supremo Tribunal Federal prescreve que a ação de paternidade é imprescritível. Nestas ações se discutem o reconhecimento do estado de filiação.

O Superior Tribunal de Justiça, visando a proteção do menor em todos os seus aspectos, entende que a filiação está intimamente ligada não apenas à origem biológica, mas também sócio afetivo, como se pode entender da seguinte decisão:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1059214 RS 2008/0111832-2 (STJ)

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações sócio afetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade sócio afetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade sócio afetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido.

Nesta decisão, o juiz decidiu pela manutenção do estado de filiação considerando a relação de afeto em detrimento do laço biológico como sendo melhor situação ao menor.

### **3.2 Meios alternativos de solução dos conflitos**

Os meios alternativos de solução dos conflitos são medidas que visam a solução pacífica dos litígios. Tem importância tão significativa no ordenamento jurídico pátrio que expressamente constou no Preâmbulo da Constituição Federal de 1.988, a saber:

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o

exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição Federativa do Brasil.

Neste sentido, a Ministra do Superior Tribunal Federal, Ellen Gracie (2011), entende que “Os métodos alternativos de solução de litígio são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países”. A aludida Ministra ainda aponta como vantagem a possibilidade da presença de “árbitros altamente especializados”, podendo encontrar soluções que um magistrado não vislumbraria.

### **3.2.1 Mediação e conciliação**

Neste subitem serão abordadas as técnicas de mediação e conciliação, suas principais semelhanças e diferenças, como meio alternativo da justiça solucionar conflitos de família.

A mediação é um meio alternativo para solução de conflitos onde uma terceira pessoa, imparcial e eleita pelas partes de livre acordo, com o objetivo de facilitar e auxiliar na solução das controvérsias aproxima e orienta os envolvidos na construção de um acordo que traga uma solução satisfatória ao melhor interesse do filho.

Em 29 de junho de 2015 entrou em vigor a Lei 13.140/15, conhecida como Lei da Mediação, tendo como objetivo o que dispõe o seu artigo 1º:

Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Como leva a lição de Diniz (2009, p.361),

A mediação procura criar oportunidade de solução do conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na

parentalidade, e impedindo violência das disputas pela guarda de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimentos psicológicos e psicossomáticos, tão frequentes no período pós-separação ou pós-divórcio de seus pais.

De acordo com DA ROSA (2012, p. 148) a mediação de conflitos no Brasil segue o modelo Norte Americano, que prioriza a negociação, caso haja possibilidade das partes chegarem a um acordo.

No Código de Processo Civil, nos artigos 165 a 175 encontra-se a fundamentação para este instituto, com fim em aperfeiçoar e trazer alternativas para alcançar o melhor resultado aos litígios, em especial o artigo 166 ao dizer que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Ou seja, elenca tais princípios que servirão de base para minimizar erros, ofensa a moral ou dignidade e busca da melhor solução ao caso.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, buscando o aperfeiçoamento desse instituto editou a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 dispondo “sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” cabendo-lhe promover ações de “incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”. Para tanto, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) com a missão de realizar as sessões de mediação e conciliação na fase pré-processual.

O artigo 694 do Código de Processo Civil e parágrafo único estabelecem que se devam concentrar todos os esforços para resolver os litígios de forma consensual, cabendo ao juiz se socorrer de profissionais da área para auxiliá-lo, podendo, nos casos de tentativa de solução extrajudicial, a pedido dos interessados, suspender o processo.

Não havendo acordo entre as partes, nos termos do artigo 697 do referido diploma legal, deverá o processo seguir conforme as regras do procedimento comum devendo o réu oferecer sua contestação em 15 dias como preconiza o artigo 335 também do Código de Processo Civil.

Diferentemente da mediação, que busca apenas a pacificação dos conflitos por meio do diálogo (sem interferência direta do mediador nas decisões) para a

continuação harmoniosa da parentalidade, na conciliação, de acordo com Diniz (2009, p. 361), uma terceira pessoa age de forma ativa, apresentando sugestões e fazendo cada litigante abrir mão de alguma coisa para, enfim, acabarem com o conflito, porém, em ambas, sua posição deve ser neutra e imparcial em relação ao conflito.

Para tanto, a mencionada autora relata que o conciliador faz “uso de técnicas de convencimento”, bem como apresenta propostas “alertando sobre possíveis perdas para ambas as partes” e, assim, formalizem um acordo. Porém, deve ser observado o que reza o artigo 165, §2º do Código de Processo Civil, ou seja, não pode haver vínculo anterior entre os litigantes, bem como não se permite constrangimentos ou intimidações para que as partes se conciliem.

Tanto a mediação quanto a conciliação podem ser utilizadas nos casos em que envolvam a Alienação Parental, podendo ser uma ferramenta muito eficiente na medida em que pode revelar aos mediados/conciliados, alternativas para solução da controvérsia, demonstrando lhes os benefícios advindos do acordo.

### **3.2.2 Constelação familiar**

A constelação familiar é outro método de solução alternativa de conflitos que vem sendo utilizada por alguns magistrados. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, trata-se de uma dinâmica criada pelo teólogo, filósofo e psicólogo alemão Bert Hellinger e encontra-se em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010.

Esclarece o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que a sessão de Constelação Familiar ocorre da seguinte forma:

começa com uma palestra proferida pelo juiz sobre os vínculos familiares, as causas das crises nos relacionamentos e a melhor forma de lidar com esses conflitos. Em seguida, há um momento de meditação, para que cada um avalie seu sentimento. Após isso, inicia-se o processo de Constelação propriamente dito. Durante a prática, os cidadãos começam a manifestar sentimentos ocultos, chegando muitas vezes às origens das crises e dificuldades enfrentadas.

Dessa maneira, ao analisar os dados informados pelo Conselho Nacional de Justiça (2014), nota-se que a Constelação pode favorecer resultados rápidos e eficientes, a saber:



Em 2012 e 2013, a técnica foi levada aos cidadãos envolvidos em ações judiciais na Vara de Família do município de Castro Alves, a 191 km de Salvador. A maior parte dos conflitos dizia respeito a guarda de filhos, alimentos e divórcio. Foram seis reuniões, com três casos “constelados” por dia. Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%.

Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2014), em seu portal eletrônico oficial, o juiz Sami Storch (Foto 1), da Bahia, teria sido o primeiro a utilizar essa técnica conseguindo evitar que conflitos familiares e pessoais transformassem em processos judiciais. Com ajuda da Constelação Familiar, o magistrado teria conseguido índice de acordo de 100% em processos judiciais onde as partes participaram do método terapêutico, conforme informado no aludido portal eletrônico.

Outros Tribunais também já aderiram à prática. O CNJ (2016) revela que “11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal” estão utilizando a Constelação em suas demandas, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, através da juíza Wilka Vilela Domingues, titular da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, que “utilizou o método em 30 processos de alto litígio, convidando os casais das ações para a palestra e vivência sobre a Constelação Familiar Sistêmica como instrumento de resolução de conflitos no Poder Judiciário”. Outro exemplo ocorreu no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo utilizado, numa primeira experiência, em aproximadamente 300 processos com temas envolvendo pensão alimentícia e guarda dos filhos no ano de 2016.

Diante dos dados apresentados, nota-se que a Constelação Familiar poderá reduzir o volume de processos e, conseqüentemente, dos recursos, bem como diminuir a exposição das crianças e adolescentes nos casos de ações de família litigiosa, em especial, nos casos que envolvam a Alienação Parental.

**FOTO 1 - DR. SAMI UTILIZANDO BONECOS PARA REALIZAR CONSTELAÇÃO FAMILIAR COM CRIANÇAS E SUAS FAMÍLIAS**



Fonte: Sigma Sistêmico<sup>1</sup>.

### **3.3 As providências judiciais**

Neste subitem serão analisadas algumas medidas que podem ser tomadas pelo juiz ao constatar a Alienação Parental.

A dissolução conjugal não extingue o poder parental. O artigo 1.589 do Código Civil de 2002 preceitua que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

O referido diploma legal, em seu artigo 1.637 ainda prescreve:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://sigmasistemico.blogspot.com.br/2013/07/dr-sami-utilizando-bonecos-para.htm>>. Acesso em 22 ago. 2017.

Complementa o artigo 1.638 do referido Código, ressaltando que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

Nesta vereda, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), em seu artigo 129, medidas que podem ser aplicadas aos pais que cometem abusos contra o menor, a saber:

Artigo 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.

Desta sorte, bem explica Farias e Rosenvald (2011, p.57-58) que, depois de constatada a ocorrência da alienação parental, com auxílio de perícia biopsicossocial, o Magistrado deverá, após manifestação do Ministério Público,

adotar providências assecuratórias da proteção da integridade física e psíquica infanto-juvenil, como, exemplificativamente, a alteração do regime de guarda, suspensão preventiva da visitação, acompanhamento psicológico, imposição de multa inibitória (astreintes), visitação assistida por profissional, etc.

Assim, nas audiências que versam sobre Alienação Parental, o Juiz deverá estar assistido por profissional especializado. É o que determina o Código de Processo Civil, no artigo 699: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

Dias (2012, p. 13) advoga a tese de que, tendo a certeza, num determinado caso, de que há a presença da síndrome da alienação parental, o genitor que aliena é “sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com

finalidade vingativa”, devendo ser responsabilizado inclusive com a possível perda da guarda, dentre outras medidas que forem cabíveis ao caso concreto.

Insta esclarecer que qualquer dos genitores que cria obstáculos para inviabilizar o convívio de seu filho com o outro genitor comete abuso no seu exercício parental, cumprindo salientar que sua previsão legal está prescrita na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana reflete um de seus principais fundamentos.

Com efeito, Barros (2003, p. 418) apud Simão (2012, p. 15) entendem que “a dignidade humana é a versão axiológica da natureza humana” devendo ser coibida qualquer atitude que prejudique a formação psicológica dos filhos.

Ressaltam os aludidos autores que a regra é a manutenção do convívio da prole com ambos os pais, preferencialmente por meio da guarda compartilhada, e que medidas de afastamento e/ou suspensão de visitas, por exemplo, devem vir acompanhadas de provas e laudos periciais, que deverão apontar se há ou não na criança ou no adolescente um conjunto de sinais e/ou sintomas que indiquem a presença da síndrome da alienação parental.

Cuida-se de analisar Simão (2012, p. 16-17) que o magistrado deve aplicar seu “poder geral de cautela”, previsto no artigo 213 da Lei nº 8069/90, de forma a tornar as medidas de coibição efetivas aplicando os dispositivos legais a cada situação, exigindo a visitação, sugerindo que o não cumprimento de suas determinações, além da ocorrência do crime de desobediência, deva ensejar na estipulação de multas e acompanhamento psicológico por parte do genitor que descumpriu as ordens, com natureza de medida coercitiva. Por consequência, tal medida poderá ser imposta ao genitor transgressor pelo juiz com fundamento no artigo 129, inciso III, que diz: “São medidas aplicáveis aos pais ou responsável (...) III- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico”, ressaltando ainda que é de suma importância avaliar caso a caso por meio de “estudo social e psicológico” a necessidade e proporcionalidade de cada medida a ser adotada.

Viceja grande discussão entre os operadores do Direito quanto à forma e ao momento de peticionar sobre um caso de alienação, mas o artigo 4º da Lei 12.318/2010 é inconteste ao especificar claramente como o interessado deve ajuizar seu pedido, senão vejamos:

Artigo 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Destarte, logo se nota que o legislador procurou, nestes casos, diminuir significativamente os obstáculos de acesso ao judiciário, facilitando e, conseqüentemente, buscando encorajar as vítimas a buscarem solução jurídica, conferindo prioridade na sua tramitação, cabendo ajuizamento a qualquer tempo ou forma, seja em ação autônoma ou incidental, com o objetivo da reaproximação no espaço de tempo mais breve possível, visando o melhor interesse do menor.

Prevê o artigo 6º da Lei da Alienação Parental, que, uma vez caracterizados qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e segundo a gravidade do caso, adotar as seguintes medidas:

Artigo 6º (...)

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Neste ínterim, a legislação ainda permite ao Magistrado, ao perceber que houve mudança de endereço com intuito meramente de prejudicar o outro genitor, inviabilizando as visitas e afetando a convivência com o filho, inverter a obrigação de levar ou trazer a criança, ou seja, o genitor alienador passaria a ter o dever de levar seu filho até onde se encontre ou resida o outro genitor nos dias determinados para sua visita convivência familiar.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em ações conduzidas pela Vara da Família, dentre as medidas judiciais possíveis, deve haver a atuação de uma equipe multidisciplinar, que terá prazo de 90 dias para apresentar um laudo esclarecendo se há ou não um caso de alienação em curso. Caso seja constatada a prática, o juiz deve determinar com urgência as medidas provisórias com o objetivo

de resguardar a integridade psicológica da criança e assegurar a sua convivência e reaproximação com o outro genitor.

Deste modo, visando aprimorar as formas de solução deste tipo de conflito, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010, obrigando os tribunais a criarem serviços especializados para ouvir os menores (vítimas) e/ou testemunhas nos processos.

Com amparo, a referida Recomendação determina que as audiências sejam gravadas por vídeo, devendo ocorrer em sala separada da sala de audiência, garantindo privacidade, segurança, conforto e condições de acolhimento. A escuta deve ser realizada por equipe multiprofissional capacitada para a atividade forense, podendo contar com psicólogos, assistentes sociais, entre outros, buscando evitar a revitimizar a criança e colher um depoimento mais fidedigno possível. Durante a audiência os profissionais incentivam a criança a relembrar os fatos e os operadores do direito (juiz, promotor, advogados) formulam suas perguntas por meio de telefone ou outro equipamento diretamente aos profissionais entrevistadores que reformularão as perguntas numa linguagem acessível ao menor tomando-se todas as cautelas, com a fidelidade de resposta necessária de acordo com um protocolo a ser seguido.

## CONCLUSÃO

Juntamente com a evolução da sociedade, o conceito e estrutura das famílias ao longo dos anos sofreram mudanças significativas. Essas alterações resultaram em inúmeros conflitos a serem aportados no Judiciários. Dessa maneira, o presente estudo dispôs a analisar a Alienação Parental e da Síndrome da Alienação Parental no sistema jurídico brasileiro, buscando melhor entendimento e compreensão no que vem a serem tais institutos e como o Judiciário enfrenta a questão, assim, visa também contribuir para a busca de melhores soluções para dirimir esse tipo de conflito

Para tanto, foi realizado uma ampla revisão da literatura, além da doutrina, artigos, trabalhos acadêmicos e publicações eletrônicas, resultando na compilação de informações valiosas para qualquer pessoa, acadêmicos e operadores do direito.

Primeiramente foi necessário um breve estudo sobre a evolução do conceito de família o que possibilitou compreender a evolução do conceito de poder familiar, que antigamente recebia a denominação de pátrio poder, mas que, ao longo dos tempos, com a ampliação de direitos e garantias fundamentais relacionadas, principalmente, a dignidade da pessoa humana, foi de fundamental importância à nova denominação.

Em seguida, tratou-se de aclarar a diferença entre Alienação Parental (Lei 12318/2010) e Síndrome da Alienação Parental, demonstrando suas características e consequências nefastas a todos os envolvidos, principalmente, para o menor em quem as consequências são imensamente mais gravosas, podendo restar irreparáveis. Nessa seara, verificou-se que há uma grande dificuldade do judiciário conseguir constatar ou produzir provas da ocorrência da Alienação Parental, mas que, uma vez verificada a presença da Síndrome, deve o Juiz imediatamente tomar as providências cabíveis ao caso.

Com isso, foi possível verificar que o legislador tem procurado estabelecer medidas para melhor resolver essa problemática, emitindo normas e pareceres que visam minimizar o trauma ao menor, tais como auxílio de uma equipe multiprofissional para a constatação da Síndrome da Alienação Parental, bem como acompanhamento nas audiências de instrução e a adaptação das salas onde será ouvido a criança ou o adolescente vítima desse mal.

Por sua vez, foram analisadas algumas ações de família onde podem ensejar a Alienação Parental, pois geralmente são permeadas de discórdias que acabam atingindo a prole dos litigantes. Todavia, verificou-se que no ordenamento jurídico atual, bem como nos Tribunais, busca-se atingir o melhor interesse do menor, restando pacificado que, sempre que possível e não houver óbices, deverá a decisão ser proferida no sentido de priorizar a guarda compartilhada em detrimento da unilateral.

Em suma, é necessário conhecer a fundo o problema a fim de combatê-lo. Porém, a literatura atual carece de mais pesquisas, obras e publicações idôneas sobre o tema, principalmente no campo do Direito, devendo seus operadores buscarem uma preparação específica para lidar com essa área, pois requer uma enorme sensibilidade e compreensão de outras áreas profissionais na busca da melhor solução.

Portanto, cabe ressaltar que o presente trabalho não esgota o assunto, mas trará ao leitor uma significativa compreensão do problema, sugerindo o fomento de novas e relevantes pesquisas a fim de evoluir o tema, que, sem dúvida, contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade melhor.



## REFERÊNCIAS

BENETI, Sidnei Agostinho. Os direitos de Guarda, Visita e Fiscalização dos Filhos ante a Separação dos Pais, **Ed. RT**, vol. 622. Disponível em <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33641/Direitos\\_Guarda\\_Visita.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33641/Direitos_Guarda_Visita.pdf)> Acesso em 08 jun 2017.

BOWEN, Ellem Cristina Rocha Fonseca. Ação de família: processo de guarda, visitação e filiação, à luz do novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17644](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17644)>. Acesso em 08 ago 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei 2848, de 07 de setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 06 de mar. 2017.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 06 mar. 2017.

BRASIL. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 07 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 30 abr. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado PLS nº 470, de 2013**. Estatuto das famílias. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857>>. Acesso em 08 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento especial. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf)>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Alienação parental**: o que a justiça pode fazer?. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer>>. Acesso em: 10 jul. 2017

DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e criando laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.148.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais - RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 46.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 25 ed., v. 5. São Paulo: Saraiva, 2010, 749 p.

FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 1001 p.

GARDNER, Richard. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuseneglect. **American Journal of Family therapy**. Vol. 27, n. 2, p. 97-107, apr/jun 1999. Disponível em <<https://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr99.htm>>. Acesso em 30 jul 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2 ed., v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012, 773 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, 625 p.

LAGRASTA, Caetano. Parentes: guardar ou alienar - a síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 25, n. 25, p. 33-45, dez./jan. 2012.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Direito de Família e alienação parental**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis, 18 Mar. 2012. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/231689-direito-de-familia-e-alienacao-parental](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/231689-direito-de-familia-e-alienacao-parental). Acesso em: 01 Jul. 2017

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões**. 6 ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2010, 486 p.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As Novas modalidades de família. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, no 1038. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>> Acesso em: 18 mai. 2017.

MELO, Nehemias Domingos de. União estável: conceito, alimentos e dissolução. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, no 133. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=696>> Acesso em: 10 ago. 2017.

PARIZATTO, João Roberto. **Ações de Família no Novo CPC**. São Paulo: Ed. Edipa Editora Parizatto, 2016, 300 p.

SANTOS, Lara Cíntia de Oliveira. Origem da família. **Jurisway**. Disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6163](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6163)>. Acesso em 10 mai. 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com direito nas questões de família e infância. 2 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006, 259 p.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**: O que é isso? 2.ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011, 149 p.

SILVA, Keith Diana Da; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Núcleo familiar: aspectos do poder familiar em face ao interesse da criança e do adolescente. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**. v. 2. nº 1. São Roque/SP: 2011.

SIMÃO, R. B. C. et al. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1 ed. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012. 96 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=178330>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 10 ed., v. 6. São Paulo: Atlas, 2010, 568 p.

VIANNA, Roberta Carvalho. O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24. Florianópolis/SC: 2011, p. 511-536.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. Editora Revista dos Tribunais, 2003; página 33.